

Processo nº

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados. Escritório de advocacia.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS. NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74,
INCISO III, ALÍNEA e, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Educação de Lagoa de Velhos/RN, para contratação de escritório de advocacia com notória especialização para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, visando à propositura de ação judicial contra a União com o objetivo de recuperar créditos dos fundos educacionais (FUNDEF/FUNDEB).

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD, informando o que segue:

2.1. Considerando a necessidade de recuperação de créditos em favor do Município, especialmente em área sensível como a da educação, para melhoria da rede de escolas, bem como para proporcionar uma melhoria na remuneração dos professores, se mostra imprescindível a busca dos valores referentes ao FUNDOS EDUCACIONAIS não repassados pelo Governo Federal.

2.2 Portanto, faz necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista a necessidade do município de aumentar as suas receitas, em razão da crise econômica que estamos vivendo atualmente.

2.3 Imprescindível é, portanto, a correção da citada injustiça e ilegalidade por via judicial, ante a impossibilidade de reconhecimento administrativo do direito do ente municipal.

[...]

2.5 Registre-se, assim, a importância de o Município buscar os citados créditos em seu nome, créditos estes até então não previstos e que devem ser perseguidos pela edilidade, inclusive, na preservação arrecadatória de sua competência, segundo, vale lembrar, preceitos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Inicialmente, quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021¹, para os processos de contratação direta.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Quanto à **justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor**, restou observado, indicando o que segue:

A escolha do escritório MARCOS INACIO ADVOGADOS – CNPJ nº 08.983.619/0001-75, fundamenta-se em sua notória especialização, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que reconhece como inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da especialização do prestador.

O escritório demonstra ampla experiência na condução de ações judiciais voltadas à recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB, possuindo atuação reconhecida em diversos municípios e resultados favoráveis comprovados em causas de mesma natureza, conforme documentação e portfólio apresentados.

A natureza intelectual e técnica do serviço requer a confiança pessoal na equipe jurídica e o conhecimento acumulado sobre o tema, de modo que a escolha recaiu sobre profissional com reconhecida capacidade técnica, reputação ilibada e especialização jurídica compatível com a complexidade do objeto.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, observou-se a juntada de certidões de regularidade fiscal, e vasta documentação referente a currículos e títulos acadêmicos, e contratos de inexigibilidade com outros órgãos, como forma de comprovar a notória especialização, no campo de sua especialidade.

Quanto à justificativa do preço proposto, restaram juntados contratos e publicações de termos de inexigibilidade da Contratada com outros órgãos, além da justificativa, que destaca:

Considerando o caráter singular e altamente especializado do serviço, cujo êxito depende de conhecimento jurídico aprofundado, experiência comprovada em demandas análogas e resultados técnicos favoráveis em ações semelhantes, verificou-se que o valor proposto pelo escritório contratado encontra-se compatível com os praticados no mercado jurídico para serviços de natureza e complexidade equivalentes.

[...]

Assim, a forma de fixação dos honorários mostra-se proporcional, transparente e vantajosa à Administração Pública, uma vez que o pagamento está condicionado ao êxito da ação, eliminando riscos financeiros e assegurando a observância dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Tudo isso de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos, vigentes e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 23 de outubro de 2025.


Monalisa Cavalcante Barra
OAB/RN 7.423